



PROJETO DE LEI

Altera o art. 260 da Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual de Meio Ambiente e estabelece outras providências”, para vedar a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis e adequar nomenclatura à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 1º O art. 260 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 260. Constituem serviços públicos de caráter essencial à organização municipal, o gerenciamento, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos. (NR)

§ 1º Visando à minimização de resíduos com disposição final ambientalmente inadequada, devem os municípios adotar programas de coleta seletiva, estabelecendo metas graduais de crescimento. (NR)

§ 2º Fica vedada a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis.

§ 3º A coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis deve garantir a qualidade do material destinado à reciclagem.

§ 4º A coleta seletiva deverá ser garantida e estendida, na integralidade, aos municípios catarinenses".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu- Marquito

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da Lei nº 14.675/2009 visa, inicialmente, à adequação à Política Nacional de Resíduos Sólidos pelas substituições dos termos “resíduos sólidos domiciliares” por “resíduos sólidos urbanos” (caput do art. 260) e “disposição final no solo” por “disposição final ambientalmente inadequada” (§ 1º).

Além das referidas adequações, o projeto propõe busca minimizar os impactos advindos de disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos recicláveis no estado de Santa Catarina e prevê o seguinte:

- vedar a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, busca minimizar os impactos advindos de disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos recicláveis no estado de Santa Catarina (§ 2º);

- a garantia da qualidade do material destinado à reciclagem (§ 3º);

- garantir e estender a coleta seletiva, na integralidade, aos municípios catarinenses (§ 4º).

Nesse contexto, cumpre informar que o Plano Estadual de Resíduos Sólidos, instituído em 2018, ao trazer diagnósticos, diretrizes e metas, faz distinção, no item 3.4.2.2 (“Transporte e Coleta”), entre a coleta convencional e a coleta seletiva.

Em relação à forma convencional, nos termos do referido Plano, a coleta é feita por caminhões compactadores, ao passo que a coleta seletiva será por meio de “caminhões do tipo baú ou gaiola”.

Ocorre que tal previsão não tem norteado efetivamente a coleta seletiva no estado, considerando-se o cenário atual no qual caminhões compactadores têm sido utilizados também para a coleta seletiva, por razões, ao que parece, pragmáticas, que colidem frontalmente com os princípios e diretrizes do citado Plano Estadual de Resíduos Sólidos e, notoriamente, desvirtuam um dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010, art. 8º, III).

Importante informar que caminhões compactadores inviabilizam a reciclagem dos resíduos recicláveis, pois compactam o material e dificultam a separação por agentes recicladores, o que, por vezes, faz com que aquele resíduo reciclável inicialmente destinado à reciclagem tenha que ser separado dos demais e destinado como rejeito para o aterro sanitário.

Essa operação de entregar materiais compactados (contaminados) aos locais de reciclagem e, posteriormente, ter que se proceder, novamente, ao recolhimento para envio ao aterro sanitário, gera retrabalho, sobrecarrega e dificulta o trabalho das associações e cooperativas de catadores, além de elevar os custos públicos com transporte e logística.

A maioria dos municípios catarinenses não possuem uma coleta seletiva especial para o vidro, ou seja, todo vidro da coleta seletiva se quebra ao se compactar juntamente aos demais materiais, inviabilizando, assim, a reciclagem de todos os demais resíduos, além de deixar trabalhadores vulneráveis a acidentes.

Notório que os municípios têm enfrentado dificuldades nos processos de separação dos materiais recicláveis, pois a população desconhece o dia certo da coleta seletiva e muitas vezes colocam resíduos não recicláveis nesses dias.

Com a compactação dos resíduos, muito rejeito e resíduos orgânicos são compactados junto aos recicláveis, inviabilizando-se, assim, a reciclagem.

Outro ponto que deve ser considerado é o de que, ao se fazer a coleta seletiva municipal com caminhões compactadores, a população é induzida ao erro, pois o modelo de caminhão é o mesmo da coleta comum de rejeitos e, assim, as pessoas entendem que os recicláveis estão indo para aterros sanitários e deixam de separar os materiais. Trata-se, portanto, de medida que deseduca e desestimula o cidadão a separar adequadamente seus resíduos para a coleta seletiva.

Ressalte-se, nesse sentido, que várias cooperativas no estado de Santa Catarina estão se negando a receber a coleta seletiva oriunda de caminhões compactadores, o que faz com que os municípios destinem esses resíduos para aterros sanitários, dada a inviabilidade de reciclagem dos materiais.

Portanto, trata-se de proposta de lei de caráter social, ambiental e econômico que visa não somente aprimorar e ampliar abrangência do sistema de coleta seletiva no estado, mas também impedir a redução e precarização de um serviço público essencial à consecução dos princípios e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos, prevista na lei nº 14.675/2009 (Código Ambiental de Santa Catarina) e Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

Em razão da relevância da presente matéria, conto com o apoio dos deputados para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 11/03/2024, às 19:49.
